



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.014304/2002-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.225 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida COPEBRAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamento não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória, convertida na Lei n° 10.833/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 05/01/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (presidente da turma), Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado (relator) e Ester Marques Lins de Souza.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Contribuição Social s/ Lucro Líquido (CSLL) nº 32436 (fls. 16/24), exigindo o recolhimento do montante de R\$ 4.599.732,64 (quatro milhões, quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) correspondente a: i) R\$ 1.720.608,00 (um milhão, setecentos e vinte mil, seiscentos e oito reais) à título de principal do tributo de CSLL, mais i) multa de ofício (75%) no valor de R\$ 1.290.456,00 (um milhão, duzentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), e ainda, iii) juros de mora no valor de R\$ 1.588.668,64 (um milhão, quinhentos e oitenta oito mil, seiscentos e sessenta oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 31/05/2002, conforme fundamentação constante no anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (fls. 22).

No Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados (fls. 20/21) foram apontados 05 (cinco) créditos não confirmados que deram origem ao auto de infração, cuja descrição dos fatos e os respectivos dispositivos legais citados por enquadramento legal constam de fls. 19 do presente processo.

Foram juntados aos autos os extratos de pesquisas do CNPJ, DIPJ e DCTF (fls. 92 e 125/134), bem como as pesquisas processuais extraídas da Justiça Federal (fls. 93/124).

A motivação do lançamento foi a invalidação dos créditos judiciais de FINSOCIAL (processo judicial nº 92.0015720-3) utilizados como compensação dos débitos de CSLL (DIPJ/99, Ficha 09, fls. 126/127) informada em DCTF (fls. 129/133).

Quanto ao processo judicial nº 92.0015720-3 trata de ação de repetição de indébito de valores recolhidos indevidamente de FINSOCIAL que tramita pelos órgãos do Poder Judiciário, conforme extratos processuais (fls. 93/124).

Regularmente intimada da autuação fiscal por via postal (AR, cópia, fls. 57), a Impugnante apresentou defesa instruindo-a com planilhas de cálculos, cópias de DARF, DCTF e DIPJ (fls. 26/43), alegando, em síntese, a improcedência da ação fiscal, pois, os débitos lançados haviam sido extintos por compensação com créditos judiciais de FINSOCIAL reconhecidos pelo processo judicial nº 92.0015720-3.

Em 19/09/2008, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – I, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte o lançamento, para cancelar a multa de ofício vinculada ao principal, lançada no percentual de 75% sobre os débitos declarados em DCTF, mantendo-se os demais lançamentos.

Foram apresentados Recurso Voluntário e de Ofício, mas, contudo, em 29/12/2012 (fls. 221 e 222) a Impugnante noticiou nestes autos a desistência do recurso em virtude da adesão ao programa de anistia nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, regulamentada pelos artigos. 1º e 13º, § 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22 de julho de 2009.

Considerando o requerimento de desistência do Recurso Voluntário da Impugnante e o Recurso de Ofício pendente de julgamento, foi procedido o desmembramento da parte não abrangida pelo Recurso de Ofício e transferido para o processo nº 15196.000006/2010-94 (fls. 249), restando apenas o julgamento das multas de ofício aplicadas sobre o principal.

É relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser apreciado.

Tendo em vista o desmembramento de parte do débito para o processo nº 15196.000006/2010-94 (fls. 249), cabe somente a análise do Recurso de Ofício com relação à aplicação da multa de ofício.

A multa de ofício de 75% foi aplicada em virtude do art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001, que determinava o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrente de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

Contudo, esta normatização foi alterada com a edição da MP 135/2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003) cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, estabelecendo que o lançamento de ofício se limitaria à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas e se aplicaria unicamente nas hipóteses do crédito ser de natureza não tributária, ou ainda, nos casos em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

Note-se que, diante da alteração da legislação superveniente sobre a multa de ofício, bem como do respeito ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, alínea “c” do CTN, é cabível a aplicação da *lex mitior* para exoneração da multa de ofício em referência, por não ter sido verificado, no caso concreto, nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 (conversão da MP 135/2003).

Portanto, impõe-se, *in casu*, o cancelamento da multa de ofício vinculada ao principal, lançada com o percentual de 75% sobre os débitos declarados em DCTF, independentemente de prova do efetivo recolhimento.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso de Ofício para no mérito NEGAR PROVIMENTO de forma a manter a decisão de primeira instância que cancelou o lançamento em relação a multa de ofício de 75% sobre o principal.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

CÓPIA